

Ata de esclarecimentos nº01

Questionamento 01

Questionamento: Considerando o quanto estabelecido no item 19.1.1 do Edital e Cláusula 10.1. da Minuta de Contrato de Permissão, que dispõe que a Transição Operacional, ora correspondente à Fase Pré-Operacional do Contrato de Permissão, terá duração de até 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do Contrato de Compra e Venda;

Considerando, que o mesmo dispositivo do Edital, bem como o Anexo 07 – Contrato de Compra e Venda da UPI Ferroviária, fazem referência a data certa para a conclusão da etapa de transição/fechamento, qual seja, 16 de março de 2026;

Considerando que a data da sessão pública do certame foi objeto de sucessivas alterações, estando atualmente prevista para 10 de fevereiro de 2026, com existência de lapso temporal significativamente inferior ao prazo máximo de 90 (noventa) dias previsto no Edital e Minuta de Contrato, caso mantida a data limite de 16 de março de 2026;

Considerando, ainda, que as Cláusulas 10.9 e 10.9.1. da Minuta de Contrato de Permissão preveem a hipótese de antecipação consensual da Fase Pré-operacional, porém, não preveem qualquer medida de compensação à Permissionária caso tal antecipação seja induzida pelo próprio Poder Público;

E, por fim, considerando que, caso não seja acordada a antecipação da Transição Operacional, e, mesmo assim, a Permissionária seja obrigada a assumir a operação na data limite de 16 de março de 2026, ela estará sujeita à penalização contratual, na forma da Cláusula 43.4 da Minuta de Contrato, pela inobservância do regramento da Fase Pré-Operacional, especialmente pela inexecutabilidade temporal para atendimento das obrigações das Cláusulas 9.1.1.1 e 10.6.2, uma vez que, no atual panorama, não há qualquer dispositivo expresso que salvguarde a Permissionária pela não conclusão da Transição Operacional em casos em que isto seja ocasionado pela conduta do Poder Permitente, prejudicando, consequentemente, a higidez e segurança jurídica do empreendimento como um todo;”

Questiona-se:

- (i) **Está correto o entendimento de que a data de 16 de março de 2026 é a data limite definitiva para assunção da operação pela Permissionária?**
- (ii) **Caso o Período de Transição correspondente à Fase Pré-Operacional seja antecipado, conforme hipótese da Cláusula 10.9 da Minuta de Contrato de Permissão, tendo em vista a necessidade de observância da data limite de 16 de março de 2026 e por força da redução do tempo disponível induzida pelo Poder Permitente, a Permissionária terá resguardado seu direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela redução induzida do prazo contratual de 90 (noventa) dias para a Transição Operacional, dada a simetria da situação prevista na Cláusula 10.4.2?**
- (iii) **Caso não seja acionada a hipótese de antecipação formal da Fase Pré-Operacional, de modo que a Permissionária seja levada a assumir a operação sem a conclusão da Transição Operacional, em 16 de março deste ano, está correto o entendimento de que ela não será responsabilizada por tal fato, a despeito do disposto na Cláusula 43.4. do Termo Aditivo, uma vez que se trata de descumprimento contratual induzido pela atuação da Administração Pública?**

Resposta:

Inicialmente, esclarece-se que a postergação da data da sessão pública do certame, por si só, não implica alteração automática do prazo contratualmente previsto para a conclusão da Fase Pré-Operacional e, por conseguinte, da Transição Operacional. Nos termos do item 19.1.1 do Edital, a Fase Pré-Operacional deverá ocorrer em “até 90 (noventa) dias”, prazo este que, conforme previsto na minuta do Contrato de Permissão, poderá ser objeto de antecipação ou prorrogação, a depender das circunstâncias concretas da execução contratual e da observância das disposições contratuais aplicáveis.

Nesse contexto, a data de 16 de março de 2026 corresponde ao termo final para a cessação das atividades da Antecessora, atual concessionária dos serviços, conforme disciplinado nos Anexos 10 e 16 do Edital – não se confundindo com a conclusão obrigatória da Fase Pré-Operacional, de modo que a Permissionária poderá, se necessário, iniciar a operação antes do encerramento formal dessa etapa, observadas as condições e consequências jurídicas expressamente previstas na minuta do Contrato de Permissão.

A esse respeito, o Anexo 08 – Minuta de Contrato de Permissão estabelece que, nas hipóteses em que a conclusão da Fase Pré-Operacional seja impactada por eventos cujo risco tenha sido alocado ao Poder Permitente, a futura Permissionária estará resguardada

quanto aos eventuais prejuízos decorrentes da abreviação ou do término prematuro dessa etapa.

Tal entendimento fundamenta-se, em primeiro lugar, no disposto na Cláusula 29.4.4 da Minuta de Contrato de Permissão, que atribui ao Poder Permitente os riscos relacionados a atrasos, inexecução de obrigações ou alterações do resultado econômico da Permissionária quando tais eventos decorrerem de atos ou omissões imputáveis à própria Administração Pública.

A interpretação acima revela-se simétrica e coesa com a disposição da Cláusula 10.4.2 da Minuta de Contrato de Permissão, a qual assegura o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da Permissionária nas hipóteses de postergação do término da Fase Pré-Operacional por fato imputável ao Poder Permitente. Se o contrato expressamente tutela a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos de prorrogação dessa etapa por fato da Administração, o mesmo racional jurídico se aplica, por identidade de fundamentos e da proposta de alocação de riscos às Partes, aos prejuízos eventualmente decorrentes de sua antecipação indevida, quando igualmente atribuível ao Poder Permitente.

Dessa forma, a antecipação da Fase Pré-Operacional em relação ao prazo estimado de até 90 (noventa) dias não afasta o direito da Permissionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que demonstrado que tal antecipação decorreu de fato imputável ao Poder Permitente e que os prejuízos alegados sejam efetivamente comprovados, nos termos do regime contratual aplicável.

A mesma lógica aplica-se à hipótese de assunção integral dos serviços antes da conclusão da Transição Operacional, ainda que não formalizada a antecipação do término da Fase Pré-Operacional. Nessa situação, caso a antecipação decorra, direta ou indiretamente, da redução do prazo originalmente previsto para a Transição Operacional em razão da postergação do certame, como questionado, a Permissionária não estará sujeita às penalidades por inadimplemento das obrigações condicionantes referentes à conclusão da Fase Pré-Operacional (Cláusulas 9.1.1.1 e 10.6.2), nos termos da Cláusula 29.4.4.

Por fim, esclarece-se que a eventual assunção da operação pela Permissionária antes da conclusão integral da Fase Pré-Operacional deverá ser analisada à luz das disposições contratuais aplicáveis, especialmente aquelas relativas à Transição Operacional e à efetiva transferência de responsabilidades entre as Partes, observadas as disposições contratuais estabelecidas nas Cláusulas 10.2 e 10.3 da Minuta de Contrato de Permissão, não se

presumindo, de forma automática, a transferência da responsabilidade operacional enquanto não atendidos todos os requisitos previstos contratualmente.

Questionamento 02

Questionamento: Conforme exposto acima, o certame em referência foi objeto de sucessivas alterações na data designada para a realização da sessão pública, circunstância que impactou as datas de referência dos eventos do procedimento licitatório, bem como aquelas utilizadas para a definição dos valores econômicos que fundamentam a modelagem do empreendimento.

Nesse contexto, observa-se que o Edital estabelece valores monetários de referência — em especial aqueles relacionados à comprovação da Garantia da Proposta — sem explicitar, de forma expressa, a forma de sua necessária atualização em razão das alterações promovidas no cronograma do certame.

Diante disso, com o objetivo de conferir clareza e segurança jurídica aos licitantes, questiona-se:

- (i) Haverá uma publicação por parte da Comissão Especial para atualização dos valores monetários de referência previstos no Edital, notadamente aqueles destinados à comprovação da Garantia da Proposta?**
- (ii) Em caso positivo, qual a previsão para esta publicação, considerando a proximidade da sessão pública?**
- (iii) Em caso da não publicação dos valores atualizados, ficará à cargo das Proponentes a atualização dos referidos valores em sua própria documentação? Caso positivo, quais serão os parâmetros que deverão ser observados para tanto?**

Resposta:

A atualização dos valores indicados no Edital deverá ser conduzida individualmente por cada Proponente, conforme redação do item 5.7 do Edital, os quais incidirão, após tal atualização, sobre os requisitos de qualificação econômico-financeira das Proponentes, o que inclui a Garantia de Proposta como também as exigências de capital social ou patrimônio líquido mínimo, cujos parâmetros e critérios de atualização deverão considerar o disposto no item 2.5 do Anexo 04 ao Edital.

Ressalta-se que, para fins de execução contratual, os valores referenciais definidos a partir dos estudos de viabilidade, sobretudo para determinação da remuneração da futura

Permissionária (Parcelas A e B), serão corrigidos por apostilamento (art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021), considerando a variação do indexador correspondente desde a data-base, quando da assinatura do Contrato de Permissão, sendo este o parâmetro temporal a ser considerado na referência de “[data]” constante da Cláusula 21.1 da minuta do Contrato de Permissão, sem prejuízo de se estipular período diverso a ser pactuado entre as Partes, e desde que respeitada a anualidade do reajuste de que trata a Cláusula 21.1.2.

Questionamento 03

Questionamento: Conforme disposto nos itens 21.3 e 21.4 do Edital, bem como nos itens 2.2 e 3.2 do Anexo 13, o acesso ao Data Room, que contém informações técnicas complementares relativas ao objeto do certame, será disponibilizado exclusivamente às Proponentes pré-qualificadas, nos termos e condições estabelecidos no referido Anexo 13.

Todavia, as disposições editalícias não esclarecem de forma expressa a sistemática de pré-qualificação aplicável às Proponentes que venham a se organizar sob a forma de Consórcio, especialmente no que se refere à possibilidade de requerimento de pré-qualificação por empresas que o integrem ou venham a integrá-lo.

Nesse contexto, com o objetivo de conferir maior clareza e segurança jurídica aos interessados, questiona-se:

Está correto o entendimento de que qualquer empresa que faça parte, ou venha a fazer parte, de uma Proponente constituída na forma de Consórcio, poderá, individualmente, requerer a pré-qualificação para fins de acesso ao Data Room e de realização da Visita Técnica, estendendo-se tal acesso ao Consórcio como um todo, ainda que este não esteja expressamente indicado nos formulários de pré-qualificação?

Resposta:

Sim, está correto o entendimento. Considerando que a constituição prévia de consórcio não se configura como requisito indispensável para a participação no certame na data designada para a sessão pública, e em observância aos princípios da ampla competitividade, da isonomia entre os Proponentes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não há impedimento para que as empresas interessadas

em se organizar sob a forma de consórcio requeiram individualmente a sua Pré-Qualificação, nos termos do Anexo 13 do Edital.

Nessa hipótese, a Pré-Qualificação individual poderá ser utilizada tanto para fins de acesso ao Data Room quanto para a realização da Visita Técnica, estendendo-se os efeitos do respectivo acesso ao consórcio que venha a ser formalmente constituído e que passará a figurar como Proponente a partir da sessão pública, observado o regramento editalício aplicável.

Ressalte-se, contudo, que o procedimento de Pré-Qualificação, em especial no que se refere ao acesso ao Data Room, pressupõe o estrito cumprimento do dever de sigilo por parte do Proponente, seja isolado ou consorciado, em relação à integralidade das informações disponibilizadas. Tal dever encontra-se expressamente regulamentado no Termo de Confidencialidade (Anexo 13), cuja assinatura constitui requisito indispensável à efetivação da Pré-Qualificação.

Nesse contexto, a responsabilidade pela preservação da confidencialidade das informações recai integralmente sobre a empresa pré-qualificada, inclusive no que diz respeito ao eventual compartilhamento de informações com as demais empresas que venham a integrar o consórcio, nos termos da Cláusula 1.3 do Termo de Confidencialidade, tratando-se de risco assumido pela própria interessada.

O descumprimento do dever de sigilo por parte da empresa pré-qualificada poderá ensejar a aplicação das penalidades cíveis, criminais e/ou administrativas cabíveis, conforme previsto na Cláusula 3.1 do Termo de Confidencialidade, sem prejuízo da retenção do valor do Depósito Caução exigido para acesso ao Data Room, nos termos do item 3.3.1 do Anexo 13 do Edital.

Questionamento 04

Questionamento: Em termos de qualificação técnica, o Anexo 04 ao Edital permite que a respectiva comprovação de aptidão seja realizada pela apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da própria Proponente ou por intermédio de Operador Subcontratado.

Porém, para o caso da comprovação via Operador Subcontratado, o Edital não apresenta informações sobre a forma de comprovação de vínculo entre a Proponente e o referido operador.

Desse modo, questiona-se:

- (i) Está correto o entendimento de que o vínculo entre a Proponente e o Operador Subcontratado poderá ser integralmente comprovado por meio de Carta de Intenção, conforme praxe em outros certames de concessão e PPPs, dispensando-se a apresentação de contrato, por força das disposições da minuta de Contrato de Permissão, em sua Cláusula 25.3 e seguintes?**
- (ii) No caso de Proponente constituído na forma de Consórcio, o vínculo com Operador Subcontratado poderá ser realizado e comprovado por qualquer uma das empresas consorciadas, isoladamente?**

Resposta:

Em relação ao quesito (i) formulado, atesta-se que está, sim, correto o entendimento de que o vínculo entre Proponente e Operador Subcontratado poderá ser integralmente comprovado por meio de Carta de Intenção, a qual vinculará a futura contratação do Operador Subcontratado.

Seguindo a mesma lógica, quanto ao quesito (ii) não há óbice a que o vínculo com o Operador Subcontratado seja firmado em nome de qualquer empresa que venha a compor consórcio que se configure como Proponente, desde que (a) conste expressamente previsto na Carta de Intenção o propósito de atuar como Operador Subcontratado, nos termos da minuta do Contrato de Permissão, na condição de contratado da Permissionária, e (b) conste no respectivo Termo de Constituição de Consórcio a capacidade e poderes das demais consorciadas, para além da empresa líder, em firmarem tal tipo de ajuste.

Questionamento 05

Questionamento: Considerando as sucessivas alterações promovidas na data designada para a realização da sessão pública, verifica-se que as datas atualmente constantes do Eventograma não refletem, de forma integral, o novo encadeamento temporal dos eventos do certame.

Nesse contexto, e com o objetivo de assegurar a adequada compreensão do cronograma procedimental e conferir maior segurança jurídica aos licitantes, solicita-se a disponibilização do Anexo 14 – Eventograma devidamente atualizado, em conformidade com a atual data prevista para a realização da sessão pública.

Resposta:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que, em razão das alterações promovidas na data designada para a realização da sessão pública, o Anexo 14 – Eventograma será devidamente atualizado de modo a refletir o novo encadeamento temporal dos eventos do certame.

O Eventograma atualizado será disponibilizado por meio de publicação específica nos mesmos canais oficiais de divulgação do Edital, com o objetivo de assegurar a adequada compreensão do cronograma procedimental, bem como garantir a transparência, a isonomia entre os Proponentes e a necessária segurança jurídica.

Os Proponentes deverão observar exclusivamente o Eventograma atualizado a ser oficialmente divulgado pela Comissão para fins de cumprimento dos prazos e demais obrigações previstas no certame.

Questionamento 06

Questionamento: Considerando o disposto no item 2.13 do Anexo 04 do Edital, bem como a prática reiteradamente adotada em licitações de grande vulto no setor de transportes — a exemplo do procedimento licitatório que culminou na Concessão das Linhas 8 e 9 da CPTM, no Estado de São Paulo —, observa-se que a Administração tem admitido, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de declarações emitidas em nome próprio, no caso de empreendimentos próprios ou cuja jurisdição não retrate propriamente um serviço suscetível de atestação por terceiros, tanto pela Proponente quanto pelo Operador Subcontratado.

Tal entendimento mostra-se condizente com os princípios que regem as licitações públicas, em especial os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, na medida em que amplia o universo de potenciais interessados sem prejuízo à adequada aferição da aptidão técnica necessária à execução do objeto.

Diante disso, e com vistas a conferir maior segurança jurídica aos licitantes e a assegurar a ampla participação no certame, questiona-se: está correto o entendimento de que, para fins de comprovação da capacidade técnica exigida no Edital, serão aceitas pela Comissão Especial declarações emitidas em nome próprio, seja da Proponente, seja do Operador Subcontratado, em consonância com a prática

consolidada em licitações análogas do setor de transportes, resguardado o dever de diligência da Comissão para se certificar da veracidade das informações e documentos disponibilizados pelas Proponentes ou Operadores Subcontratados?

Resposta:

Embora o Edital não preveja de forma expressa a possibilidade de apresentação de *declaração de aptidão técnica*, confirma-se que está correto o entendimento de que serão aceitas pela Comissão Especial declarações emitidas em nome próprio, seja pela Proponente, seja pelo Operador Subcontratado, para fins de comprovação da capacidade técnica.

Tal entendimento fundamenta-se, primeiramente, no fato de que nem a Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável por analogia ao presente certame, nem o próprio Edital estabelecem vedação expressa à comprovação de capacidade técnica por meio de declaração em nome próprio. Ademais, em diversas situações, a declaração de aptidão técnica constitui a única forma possível de comprovação da execução de determinadas atividades relacionadas ao objeto, especialmente quando tais atividades tenham sido realizadas em benefício do próprio Proponente (execução interna de serviços) ou fora do contexto da prestação de serviço público, como naturalmente ocorre em outras jurisdições.

Nesse sentido, considerando que o presente Processo Competitivo admite a participação de Proponentes estrangeiros que, em muitos casos, executam atividades correlatas ao objeto do certame sem estarem vinculados a regimes típicos de prestação de serviço público, verifica-se que este tipo de declaração pode representar o único meio viável de comprovação da capacidade técnica, em substituição ao atestado técnico tradicional.

A vedação dessa possibilidade implicaria restrição excessiva à participação no certame e poderia frustrar a própria finalidade do regramento que autoriza a participação de Proponentes e Operadores Subcontratados estrangeiros.

Ressalta-se, ainda, que a utilização de declaração em nome próprio para fins de comprovação de capacidade técnica constitui prática expressamente admitida em licitações de contratos de infraestrutura de grande porte, conforme já mencionado, o que reforça a sua plena admissibilidade jurídica.

Por fim, esclarece-se que, embora admissível, a declaração em nome próprio deverá ser acompanhada dos documentos e informações pertinentes que comprovem a veracidade e legitimidade das informações declaradas, permanecendo resguardada a ampla

prerrogativa desta Comissão Especial de realizar diligências sobre a documentação apresentada.

Questionamento 07

Questionamento: Considerando o disposto na Tabela 04 do Anexo 04 do Edital, que admite a utilização de atestados emitidos em nome de Operador Subcontratado, bem como o somatório de atestados para fins de atendimento aos requisitos de qualificação técnica ali previstos, observa-se que o instrumento convocatório não explicita a existência de limitação quanto à quantidade de atestados passíveis de apresentação para esse fim bem como sobre a possibilidade de vinculação da proponente a mais de um Operador Subcontratado.

Nesse contexto, e com o objetivo de conferir maior clareza e segurança jurídica aos licitantes quanto à correta interpretação do Edital, questiona-se:

- (i) Está correto o entendimento que não existe um limite máximo para o número de atestados que poderão ser apresentados em nome de Operador Subcontratado, para fins de comprovação da qualificação técnica?**
- (ii) Adicionalmente, está correto o entendimento que é possível a apresentação de atestados técnicos em nome de mais de um Operador Subcontratado?**

Resposta:

Esclarece-se que a Tabela 04 do Anexo 04 do Edital admite expressamente a utilização de atestados emitidos em nome de Operador Subcontratado, bem como o somatório de atestados para fins de atendimento aos requisitos de qualificação técnica ali previstos, não havendo, no instrumento convocatório, disposição que estabeleça limitação quanto à quantidade de atestados passíveis de apresentação para esse fim.

Da mesma forma, inexistindo vedação expressa no Edital quanto à vinculação da Proponente a mais de um Operador Subcontratado para fins de comprovação da capacidade técnica, é admissível a apresentação de atestados técnicos emitidos em nome de mais de um Operador Subcontratado, desde que observados, em todos os casos, os requisitos, condições e quantitativos mínimos estabelecidos na Tabela 04 do Anexo 04, de acordo com os princípios da competitividade e da razoabilidade.

Contudo, necessário pontuar que, na hipótese de vinculação a mais de um Operador Subcontratado, a responsabilidade de gestão de interface entre os Operadores será

integralmente da Permissionária, na forma inscrita pela Cláusula 25.1.1. da Minuta de Contrato de Permissão.